TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cabreúva

Foro de Cabreúva

Vara Única

Rua Luís Nunes, 274, . - Jacaré

CEP: 13318-000 - Cabreuva - SP

Telefone: (11) 4529-4172 - E-mail: [cabreuva@tjsp.gov.br](mailto:cabreuva@tjsp.gov.br)

0000347-02.2014.8.26.0080 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

0000347-02.2014.8.26.0080

Classe - Assunto

Mandado de Segurança - Ensino Fundamental e Médio

Impetrante:

Lucas Gabriel Pereira Soares

Impetrado:

Prefeitura Municipal de Cabreuva - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alexandra Lamano Fernandes

CONCLUSÃO

Em 02/06/2014, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a). Alexandra Lamano Fernandes.

Eu, (Eduardo Luis Vieira Andreolli), Oficial Maior, digitei

VISTOS.

LUCAS GABRIEL PEREIRA SOARES impetrou este mandado de segurança em face do SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CABREÚVA, visando o fornecimento de vaga pré-escolar em creche próxima da sua residência, descrita na petição inicial. Alega, para tanto, o direito à escolarização em estabelecimento público e gratuito próximo da sua residência A petição inicial veio instruída com documentos. A medida liminar foi deferida. Foram apresentadas as informações. Houve manifestação do Ministério Público pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de mandado de segurança para concessão de vaga pré-escolar para o(a) impetrante na rede pública de ensino, em estabelecimento descrito na petição inicial, próximo à sua residência.

A concessão da ordem é medida de rigor.

Tem o(a) impetrante direito a ser matriculado(a) em estabelecimento de ensino, próximo a sua residência.

O artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, institui como dever do Estado a garantia de acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito. Por sua vez, o inciso IV do mesmo artigo consagra o direito de crianças de até cinco anos de idade de serem matriculadas em creches e pré-escolas públicas.

O artigo 53, inciso V, da Lei n. 8.069/90, assegura às crianças e adolescentes o acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência. Já o artigo 54, inciso I, da Lei n. 8.069/90, repete o comando inscrito no artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de assegurar à criança ou adolescente ensino fundamental obrigatório e gratuito; já o inciso IV do referido artigo refere-se ao dever do estado de garantir o acesso a vagas em creches e pré-escolas para crianças de zero a seis anos de idade.

O artigo 4º, inciso II, da Lei n.9.394/96, impõe ao poder público a universalização do ensino médio gratuito. Do regramento mencionado, temos que é direito individual, público e subjetivo o acesso de crianças e adolescentes às redes oficiais de educação infantil (creches e pré-escolas) e de ensino fundamental (da 1ª à 9ª séries) e progressão ao ensino médio. As vagas devem ser disponibilizadas em estabelecimento próximo da residência da criança ou adolescente.

Firma-se, assim, o direito líquido e certo de acesso ao ensino público, seja infantil fundamental ou médio e a legitimidade passiva da digna autoridade impetrada, por ser um dos responsáveis pelo atendimento.

A Lei impõe o dever do Estado de garantir acesso de criança e adolescente a ensino fundamental e médio. Havendo violação a este direito, aliás, direito fundamental, deve o Poder Judiciário ser acionado para sanar a violação do direito garantido. Sobre a possibilidade de controle judicial dos atos ou omissões administrativas destaca-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição uma, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a diretos individuais e coletivos.... O fundamento Constitucional do sistema da unidade de jurisdição é o artigo 5º, XXXV,da Constituição Federal, que proíbe a lei de excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Qualquer que seja o autor da lesão, mesmo o poder público, poderá o prejudicado ir às vias judiciais."

No caso dos autos, não tendo sido atendido o reclamo do(a) impetrante, fica franqueado o ingresso em Juízo para assegurar o atendimento do seu direito à educação.

Portanto, inexiste violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que o próprio princípio invocado autoriza e determina o controle judicial dos atos administrativos.

De sinalar que a jurisprudência vem decidindo reiteradamente nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração Vaga concedida a criança em escola municipal Determinação de inclusão de todas as crianças que estão em lista de espera Recursos voluntário e oficial Aplicação dos arts. 208, VII, 211, § 2º, ambos da Constituição Federal, bem como arts. 53, V e 54, IV, do ECA Inadmissibilidade de argumentos que vejam na atuação do Judiciário, ao prestigiar direitos prioritários de crianças e adolescentes, indevida intromissão na esfera de atuação do Executivo Decisão reformada para limitar a garantia da vaga em creche apenas à impetrante As demais crianças que aguardam em lista de espera não integram o pólo ativo da presente ação, não podendo a obrigação a elas se estender Recursos parcialmente providos (Apelação Cível n. 156.298-0/2 - Câmara Especial Rel. EDUARDO GOUVÊA j. 07.04.08 v.u.).

MANDADO DE SEGURANÇA. Liminar Decisão que deu pela procedência para ordenar à Municipalidade a providenciar a matrícula da menor em creche municipal, confirmando liminar anteriormente concedida Insurgência Desacolhimento É incontestável o direito da criança à matrícula em creche e pré-escola mais próxima de sua residência, como determinam os artigos 53, V, 54, IV e 208, III do Estatuto da Criança e do adolescente , em consonância com o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, com a redação que foi dada pela Emenda Constitucional nº 14, devendo ser trazidos a lume, ainda, o artigo 11, V da Lei nº 9.394/96 Sendo-lhe negada a vaga pretendida surge o direito líquido e certo a ser amparado Recurso não provido. (Apelação Cível n. 161.728-0/8 Câmara Especial Rel. EDUARDO GOUVÊA j. 05.05.08 v.u.).

ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança, para o fim de conceder a segurança pleiteada, assegurando a(o) impetrante sua matrícula na rede Municipal de ensino, em unidade de ensino próxima de sua residência, a ser providenciada, no prazo de 10 dias, tornando definitiva a medida liminar deferida, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em caso de descumprimento.

Decorrido o prazo para interposição e processamento de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, para o reexame necessário.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

P.R.I.C.

Cabreuva, 02 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA